DECRETO Nº. 15.365/22

Dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre o Município de Divinópolis e as organizações da sociedade civil - OSC, de que trata a Lei Federal nº 13.019/14.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº. 13.019/14,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre o Município de Divinópolis e as organizações da sociedade civil – OSC, de que trata a Lei Federal nº 13.019/14, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Parágrafo único: A aplicação das normas contidas neste Decreto tem como fundamentos o princípio da autonomia municipal, a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência e economicidade na aplicação dos recursos públicos, com vistas ao atendimento do interesse público e à qualidade de projetos e atividades ofertadas aos cidadãos.

Art. 2º As parcerias entre o Município e OSC terão por objeto a execução de atividade ou projeto de interesse público e deverão ser formalizadas por meio de um dos instrumentos a que trata o art. 2º da Lei nº. 13.019/14, com observância do respectivo plano de trabalho.

§ 1º A OSC, a quem recairá o dever quanto à elaboração do plano de trabalho, poderá celebrar mais de uma parceria concomitantemente, com o mesmo órgão e/ou entidades do Município, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma despesa.

§ 2º Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de um órgão e entidade do Município, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entidades envolvidas e o termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

Art. 3º O acordo de cooperação, que poderá ser proposto pela Administração Pública ou pela OSC, quando envolver a outorga de uso de bem público, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, incluindo o dispêndio financeiro por parte do Município para pagamento direto a terceiros, em decorrência da formalização da parceria, tais como locação ou custeio de mão de obra, entre outras, será necessário:

I - realizar o chamamento público, salvo se configurada uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas neste Decreto;

II - adotar mecanismos de transparência e divulgação das ações;

III - observar as regras de denúncia, rescisão e imposição de sanções administrativas;

IV - exigir a apresentação de prestação de contas.

CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA E DA TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES

Art. 4º O Município deverá dar ampla publicidade e promover a transparência das informações referentes às parcerias.

§ 1º O registro das informações referentes às parcerias deverá ser realizado no sítio oficial do Município na *internet* ou em outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-lo, com ampla divulgação dos editais de chamamento público ou das justificativas de dispensa ou inexigibilidade no Diário Oficial do Município – DOM.

§ 2º O Município disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

§ 3º O órgão ou a entidade do Município celebrante divulgará informações referentes às parcerias celebradas com OSC em seu sítio oficial na *internet*, com a relação dos instrumentos de parcerias celebrados e seus respectivos planos de trabalho, competindo-lhe, juntamente com a Controladoria-Geral do Município, registrar e arquivar os instrumentos e documentos pertinentes.

Art. 5º As OSCs divulgarão nos seus sítios eletrônicos institucionais oficiais, quando houver, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, as informações de que trata o art. 11 da Lei Federal nº 13.019/14, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da respectiva prestação de contas final.

§ 1º No caso de atuação em rede, caberá à OSC celebrante divulgar as informações de que trata o *caput* quanto às OSCs não celebrantes e executantes.

§ 2º A inclusão e a manutenção de informações atualizadas previstas neste artigo poderão ser feitas em sítios eletrônicos institucionais ou no sítio eletrônico público do Mapa das OSCs.

CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada mediante chamamento público, nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta e deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I – aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria;

II – ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 4º O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as OSCs possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado ou Governo Federal, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 5º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, pelo menos um dos seguintes objetivos:

I - redução nas desigualdades sociais e regionais;

II - promoção da igualdade racial, de direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, *queer*, intersexuais, assexuais, pansexuais e não-binários;

III - promoção de direitos das pessoas com deficiência;

IV - promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais;

V - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.

§ 6º O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela OSC.

§ 7º O nível de detalhamento exigido na fase de seleção quanto aos elementos mínimos da proposta poderá ser inferior ao nível de detalhamento que exigido do plano de trabalho na fase de celebração da parceria.

§ 8º A elaboração do edital poderá ser realizada em diálogo da Administração Pública com a sociedade civil, mediante reuniões técnicas com organizações de potencial interesse no objeto da parceria, audiências públicas e consultas públicas, desde que observados procedimentos que promovam transparência e impessoalidade.

§ 9º O Município poderá fornecer orientações que auxiliem as OSCs a elaborar propostas, por meio de roteiro disponibilizado em anexo ao edital ou da realização de atividades formativas, tais como cursos, divulgação de cartilhas e oficinas na fase de inscrições do chamamento público.

§ 10 Nos casos em que não houver previsão expressa no edital sobre atuação em rede, a OSC poderá apresentar seu interesse na respectiva proposta.

§ 11 Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou entidade do Município indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 12 É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

§ 13 Quando exigida no edital a contrapartida em bens e serviços, a OSC deverá apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor dos bens e serviços informados na proposta.

§ 14 Quando não houver exigência de contrapartida no edital, é facultada à OSC oferecer contrapartida financeira ou em bens e serviços, sendo vedado ao órgão ou à entidade do Município considerá-la como critério de valoração ou classificação no chamamento público.

Art. 7º O prazo para divulgação do edital será de, no mínimo, trinta dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único: O edital poderá ser impugnado no prazo de até dez dias úteis da sua publicação.

Art. 8º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/14, mediante decisão fundamentada da autoridade municipal competente, nos termos do art. 32 da referida Lei.

Parágrafo único: A dispensa prevista no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019/14, dependerá de prévio credenciamento realizado conforme regulamento a ser expedido pelo órgão gestor da respectiva política setorial.

Art. 9º Tratando-se de termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, com indicação da entidade beneficiária, dever-se-á assegurar que a instituição atenda aos seguintes requisitos mínimos:

I - amoldar-se à conceituação de organização da sociedade civil, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/14;

II - atender aos requisitos de que tratam os arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/14;

III - apresentar plano de trabalho que contemple as exigências do art. 22 da Lei Federal nº 13.019/14, observado o disposto neste decreto;

IV - comprovar a regularidade da OSC frente ao conselho de vinculação, caso a parceria tenha por objeto a execução de ações vinculadas a políticas públicas em que se exija o registro ou inscrição no respectivo conselho gestor, ficando a formalização da parceria condicionada ao cumprimento desse requisito.

V - comprovar a regularidade, perante o Poder Legislativo Municipal, no tocante ao dever de prestar contas, quando detiver título de entidade de utilidade pública.

VI – não incorrer em qualquer impedimento a que trata o art. 39 da Lei Federal nº 13.019/14.

Parágrafo único: A celebração da parceria realizada por dispensa, inexigibilidade de chamamento público, ou com recursos oriundos de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, em nada compromete a aplicação dos demais dispositivos que regulam as parcerias, na esteira do § 4º, do art. 32 da Lei nº 13.019/14, inclusive no que toca às condições para celebração, execução e fiscalização da parceria.

Art. 10 O processo de seleção, divulgação e homologação dos resultados processar-se-ão na forma da Lei Federal nº. 13.019/14, conforme artigos 15 a 19.

Art. 11 A revogação ou anulação do processo de chamamento público não gera direito a indenização às OSCs participantes.

Seção II

Da Comissão de Seleção

Art. 12 A autoridade máxima da Secretaria Municipal gestora da parceria designará em ato específico e regularmente publicado os integrantes da comissão de seleção, sendo necessário ao menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do Município, permitindo-se o estabelecimento de um mais comissões.

§ 1º Poderá ser convidado para compor a comissão de seleção representante da sociedade civil com conhecimento ou experiência na temática do objeto da parceria.

§ 2º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro do colegiado.

§ 3º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico deverá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída nos termos deste Decreto.

Art. 13 O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que sua atuação configure infração à ética ou conflito de interesse, na forma da Lei Federal nº. 12.813/13, ou caso tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer OSC participante do chamamento público.

Parágrafo único: O membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

CAPÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Seção I
Da Proposta de Plano de Trabalho

Art. 14 Para a celebração da parceria a OSC selecionada deverá apresentar proposta de plano de trabalho, contendo no mínimo:

I - dados e informações da OSC;

II - descrição do objeto a ser executado e a população beneficiada diretamente;

III - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

IV - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

V - estimativa de tempo de duração da vigência da parceria;

VI - cronograma de execução do objeto, contendo a definição e estimativa de tempo de duração de etapas, fases ou atividades;

VII - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos e, quando houver, da contrapartida, em bens, serviços e financeira;

VIII - cronograma de desembolso dos recursos solicitados e, se for o caso, da contrapartida, em bens, serviços e financeira, e de outros aportes;

IX - forma de execução das atividades ou projetos e de cumprimento das metas;

X - sugestão de indicadores, documentos ou outros meios a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas;

XI - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso;

XII - quando a parceria envolver pagamento de equipe de trabalho:

a) a remuneração da equipe de trabalho pelo tempo de duração da vigência da parceria e as funções que seus integrantes desempenham;

b) estimativa de valores dos tributos e dos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre a remuneração da equipe de trabalho direcionada à execução do projeto ou atividade, ou, se houver, informações relativas à eventuais imunidades ou isenções;

c) valores que serão provisionados para verbas rescisórias, quando for o caso.

§ 1º Quando a seleção tiver sido realizada mediante chamamento público, a proposta de plano de trabalho deve estar de acordo com as informações já apresentadas na proposta classificada, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 2º A proposta de plano de trabalho referente a acordo de cooperação deverá conter, no mínimo, os itens constantes dos incisos I, II, III, V, VI, IX e X do *caput.*

Art. 15 A proposta de plano de trabalho que envolva a locação de equipamentos e materiais permanentes deverá vir acompanhada de comprovação analítica que a relação custo-benefício seja superior à de aquisição de novo bem, cabendo à OSC apresentar, no mínimo, três orçamentos pertinentes a essa possível aquisição.

Art. 16 A proposta de plano de trabalho para celebração de termo de colaboração ou de fomento, que envolva a execução de atividade ou projeto, salvo hipótese do § 1º do art. 18, deverá ser acompanhada de comprovação de compatibilidade dos custos, com os preços de mercado e sua adequação ao valor total da parceria.

§ 1º Com vistas a demonstrar a compatibilidade dos custos unitários com os preços de mercado e sua adequação ao valor total da parceria, sem prejuízo de outros, a OSC deverá apresentar um dos seguintes elementos indicativos:

I - contratações similares ou parcerias da mesma natureza concluídas nos últimos três anos ou em execução;

II - atas de registro de preços em vigência adotados por órgãos públicos vinculados à União, Estados, Distrito Federal ou municípios da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização;

III - tabelas de preços de associações profissionais;

IV - tabelas de preços referenciais da política pública relacionada a parceria publicada pelo órgão ou entidade do Município;

V - pesquisa publicada em mídia especializada;

VI - sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que com data e hora de acesso;

VII - portal de compras do Governo Federal;

VIII - cotações com até três fornecedores ou prestadores de serviço, que poderão ser realizadas por item ou agrupamento de elementos de despesas.

§ 2º A indicação das despesas no plano de trabalho poderá considerar estimativa de variação inflacionária quando a vigência da parceria for superior a doze meses, desde que haja previsão no edital e indicação do índice adotado.

§ 3º Serão permitidos orçamentos extraídos de sítio eletrônico de fornecedores na rede mundial de computadores – *internet* – desde que o bem ou serviço orçado tenha a mesma especificação dos itens constantes no plano de trabalho, o documento da consulta seja identificado com o endereço e a data da pesquisa e se trate de fornecedor regularmente constituído.

§ 4º O órgão ou entidade do Município parceiro poderá dispensar os orçamentos, se demonstrada a adequação do valor definido ao necessário para conclusão do objeto, mediante verificação de outros parâmetros de preço, tais como:

I - outras parcerias da mesma natureza;

II - contratos similares em execução ou concluídos no período de um ano anterior à data da apresentação da proposta de plano de trabalho;

III - atas de registro de preços vigentes que tenham órgão ou entidade do Município como gestor ou participante;

IV - Módulo de Melhores Preços do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais ou Banco de Preços do TCEMG;

V - Painel de Preços, Bancos de Preços em Saúde ou outras tabelas referenciais mantidas pelo Governo Federal, considerando aquisições realizadas em Minas Gerais;

VI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

VIII - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.

§ 5º A dispensa de que trata o § 4º deve ser acompanhada de justificativa da área técnica devidamente fundamentada e anuência do administrador público, salvo para termos de colaboração para execução de atividades.

§ 6º No plano de aplicação de recursos devem ser relacionados os itens a serem adquiridos ou contratados durante a execução da parceria, com a respectiva descrição, quantitativos e custos unitários, considerando um valor entre a média e o menor dos preços orçados.

§ 7º O administrador público poderá autorizar, mediante justificativa técnica, que materiais de consumo sejam descritos por grupos e classes de materiais.

§ 8º Na hipótese de termos de colaboração para execução de atividades, o órgão ou entidade do Município parceiro poderá autorizar a descrição, no plano de trabalho de itens e custos, de materiais de consumo com valor global estimado.

Art. 17 Quando o objeto da parceria envolver a execução de serviço ou realização de evento, o órgão ou entidade do Município poderá exigir o detalhamento, pela OSC, da proposta do serviço ou do evento a ser executado, que deverá conter, no mínimo, o escopo do projeto, os objetivos específicos, os benefícios esperados, o cronograma de realização, o público alvo e o eventual valor cobrado dos beneficiários, e, no caso de evento, também a data de sua realização, a forma de divulgação, as atrações, a descrição do local e da estrutura física, sem prejuízo de outras informações que o órgão ou entidade do Município parceiro entender pertinentes.

Art. 18 Preenchida a proposta do plano de trabalho para a celebração de parceria, a OSC deverá apresentar a documentação exigida no edital de chamamento público e/ou solicitadas pelo órgão ou entidade do Município parceiro, em especial a elencada neste Decreto.

§ 1º A dispensa de apresentação, simultaneamente com a proposta de plano de trabalho, de documento necessário à celebração da parceria somente poderá se dar mediante justificativa técnica devidamente fundamentada e anuência do administrador público do órgão ou entidade do Município, sem prejuízo da sua exigibilidade durante a vigência da parceria.

§ 2º Não poderão ser dispensados documentos essenciais à comprovação do cumprimento dos artigos 33, 34 e 39, da Lei Federal nº 13.019/14.

Seção II

Do Instrumento de Parceria

Art. 19 O termo de fomento, o termo de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 20 A vigência da parceria deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do seu objeto, passível de prorrogação, observando-se o limite de cinco anos.

Parágrafo único: Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, desde que tecnicamente justificado, o prazo de que trata o *caput* poderá ser de até dez anos.

Art. 21 Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto nas Leis Federais 9.279/96; nº 9.609/98 e 9.610/98.

Parágrafo único: A cláusula de que trata o *caput* deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

Art. 22 A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pelo Município após o fim da parceria, prevista no inciso X do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/14, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para o órgão ou a entidade do Município, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pelo Município;

II - para a OSC, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* a OSC deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para o Município, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a OSC não mais será responsável pelos bens.

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade do Município formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o § 5º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a OSC possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput*, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a OSC, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição;

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta no seu inciso I, os bens remanescentes deverão ser retirados pelo Município no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução.

§ 6º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta no seu inciso II, o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido.

Seção III
Da Celebração

Art. 23 A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Parágrafo único: A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada.

Art. 24 Para a celebração da parceria, o Município convocará a OSC selecionada para, no prazo de cinco dias, apresentar o seu plano de trabalho consolidado a ser implementado, que deverá observar as informações já apresentadas na proposta selecionada.

§ 1º Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital e as necessidades da política pública relacionada a parceria.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o Município poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, mediante reuniões e comunicações oficiais, para que a redação final esteja adequada aos

termos do edital, de acordo com as necessidades da política pública relacionada a parceria e seja compatível com a concepção apresentada na proposta.

§ 3º Nos casos em que o Município solicitar ajustes como condição para a aprovação do plano de trabalho, o prazo concedido à OSC será de cinco dias.

§ 4º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Art. 25 Além da apresentação do plano de trabalho, a OSC selecionada, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/14, em especial, no inciso I do art. 2º, nos incisos I, III, IV, V do art. 33 e nos incisos II, III, V, VI, VII do art. 34, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019/14;

II - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria da OSC, registrada na forma da Lei;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ –, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC existe há, no mínimo, um ano com cadastro ativo;

IV - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras OSCs;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela OSC ou a respeito dela;

d) currículos de profissionais de integrantes da OSC, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, OSCs, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela OSC;

V - certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

VI - certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS;

VII - certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

VIII - certidão de débitos estaduais ou declaração de que a organização da sociedade civil não possui inscrição estadual.

IX - certidão de Quitação Plena dos Tributos Municipais de Divinópolis;

X - relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – de cada um deles;

XI - cópia de documento que comprove que a OSC funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

XII - declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/14, as quais deverão estar descritas no documento;

XIII - declaração do representante legal da OSC sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria;

XIV - prova do registro ou inscrição no respectivo Conselho de Política Pública relacionado a parceria, quando for o caso;

XV - outros documentos específicos que, fundamentadamente, possam ser exigidos.

§ 1º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto nos incisos V a IX, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 2º As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratam os incisos V a IX do *caput* que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§ 3º A OSC deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver, em 30 dias da data de registro no órgão competente.

§ 4º O prazo disciplinado no inciso III do *caput* poderá ser reduzido por ato específico e excepcional do Chefe do Executivo, quando nenhuma OSC o atingir.

§ 5º A critério do Município, os documentos previstos nos incisos III e V a IX ficam dispensados quando se tratar da celebração de acordo de cooperação.

§ 6º No caso de atuação em rede, a OSC celebrante deverá comprovar à Município o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/14, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo;

II - comprovante de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitido qualquer um destes:

a) declarações de OSCs que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado;

c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

§ 7º Os relatórios de atividades previstos na alínea “b” do inciso IV do *caput* e na alínea “c” do inciso II do § 7º, poderão ser preenchidos no Mapa das OSCs.

§ 8º Será considerado, para fins de comprovação do cumprimento do previsto no inciso IV do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/14, declaração de contador habilitado.

Art. 26 Além dos documentos relacionados no art. 25, a OSC, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o *caput* do art. 24, declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes: a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade do Município; b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea “a”;

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade do Município celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigente de órgão ou entidade do município;

c) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade do Município celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

d) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 27 A capacidade técnica e operacional da OSC independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

Art. 28 Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos dos artigos 25 e 26 deste Decreto ou quando as certidões referidas nos incisos V a IX do art. 25 estiverem com prazo de vigência expirado, e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a OSC será notificada para regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Art. 29 No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parceria, o Município deverá consultar cadastros existentes para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Parágrafo único: Para fins de apuração do constante no *caput* e no inciso IV do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/14, o Município verificará a existência de contas rejeitadas no âmbito do Município de Divinópolis, cujas informações preponderarão sobre aquelas constantes no documento a que se refere o inciso XII do art. 25 deste Decreto.

Art. 30 O parecer técnico do órgão ou entidade do Município deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 31 O parecer jurídico será emitido pela Procuradoria Geral do Município, dispensando-se o exame individual em cada processo quando já houver parecer sobre minuta-padrão e em outras hipóteses definidas em ato próprio da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 32 Os termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação serão firmados pelo(a) Prefeito(a) ou por Secretário(a) Municipal, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

Art. 33 O Secretário(a) Municipal ou o dirigente máximo da entidade do Município deverá designar, por ato publicado em meio oficial de comunicação, o gestor da parceria e os membros da Comissão de Seleção e da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Parágrafo único: O gestor da parceria deverá ser designado também em caso de acordo de cooperação, podendo constar do próprio instrumento.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I
Do Gestor da Parceria

Art. 34 Compete ao gestor da parceria:

I - ser responsável perante o Município e a OSC pela parceria celebrada para a qual foi designado a acompanhar;

II - zelar pelo bom cumprimento das obrigações assumidas pelo Município e pela OSC parceira, apoiando o alcance das metas e dos resultados;

III - produzir relatório técnico de monitoramento e avaliação para subsidiar a Comissão de Monitoramento e Avaliação sobre o andamento da parceria;

IV - informar seu superior hierárquico sobre eventuais fatos que comprometam ou possam comprometer atividades ou metas da parceria, além de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, quando houver, e, simultaneamente, cientificar a Controladoria Geral do Município;

V - aplicar penalidade de advertência, subsidiado pelas informações fornecidas por demais técnicos do Município;

VI - emitir parecer de análise de prestação de contas;

VII - opinar sobre a rescisão das parcerias;

VIII - analisar e sugerir ao administrador público a possibilidade de firmar termo aditivo ou eventual necessidade de convalidação dos termos da parceria.

§ 1º O Município poderá designar técnicos responsáveis para subsidiar o gestor da parceria em relação à análise dos relatórios de execução do objeto ou de execução financeira, e ainda para a elaboração de seu relatório de monitoramento e avaliação.

§ 2º Quando for o caso, a emissão do parecer de análise de prestação de contas será em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições de análise financeira das parcerias.

Seção II
Da liberação de recursos

Art. 35 A liberação de recursos guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto da parceria e com o disposto nos §§1º e 2º do art. 39 e art. 48, ambos da Lei Federal nº 13.019/14, mediante:

I - observação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho;

II - cumprimento das condicionantes estabelecidas no instrumento firmado;

III – verificação da efetiva disponibilidade financeira do órgão ou entidade do Município parceiro;

IV - observação da Lei Federal nº 9.504/97 e dos regulamentos específicos nos anos eleitorais.

§ 1º Como regra geral, especificamente no mês de janeiro, a liberação de recursos dependerá da liberação do sistema orçamentário pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Fica vedado o repasse integral dos recursos antecipadamente à execução da parceria, exceto quando a execução do projeto ou atividade assim o exigir e desde que haja previsão expressa no cronograma de desembolso do plano de trabalho e na minuta do termo a ser celebrado.

Art. 36 Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública indicada pelo Município no instrumento de parceria.

§ 1º Os recursos deverão ser aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, todos com liquidez diária, enquanto não empregados na sua finalidade.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão devolvidos nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.019/14, ou aplicados na execução do objeto da parceria, inclusive para acobertar a variação dos preços de mercado, ou mesmo no pagamento de multas, observado o § 2º do art. 45 deste Decreto.

§ 3º A utilização dos rendimentos deverá ser justificada e comprovada na prestação de contas, estando sujeita às mesmas condições exigidas para os recursos transferidos.

§ 4º Os rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computados como contrapartida, quando houver.

Art. 37 As parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/14 e, ainda:

I - quando não houver demonstração do cumprimento proporcional da contrapartida pactuada;

II - quando não houver apresentação de prestação de contas parcial, anual ou final;

III - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

IV - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação às obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

V - quando a OSC deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pelo órgão ou entidade do Município, bem como pelos órgãos de controle interno ou externo;

VI - quando houver irregularidade na certidão fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

VII - o saldo em conta corrente vinculada a parceria seja superior ao valor da próxima parcela a receber.

Art. 38 O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 39 A previsão de retenção de parcelas previstas no art. 37 excetua-se nos casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do Secretário(a) Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade do Município, sob pena de responsabilidade solidária, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 40 A verificação das hipóteses de retenção previstas no art. 37 ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I - a verificação da existência de denúncias aceitas;

II - a análise de prestação de contas;

III - as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo;

IV - a consulta de certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado.

Art. 41 Os recursos da parceria geridos pelas OSCs, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e

nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Seção III

Das Compras, Contratações, Realização de Despesas e Pagamentos

Art. 42 A execução das despesas relacionadas à parceria observará o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 13.019/14, cujas compras e contratações de bens e serviços pela OSC com recursos transferidos pelo Município adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, observando-se aos princípios mencionados no art. 5º da referida Lei, como a impessoalidade, economicidade, moralidade, eficiência.

Art. 43 A OSC deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 1º Com vistas a demonstrar a compatibilidade dos custos com os preços de mercado, a OSC deverá apresentar, no mínimo, três orçamentos, emitidos, preferencialmente, nos últimos três meses anteriores à data de realização da despesa ou, quando for o caso, tabelas de preços de associações profissionais.

§ 2º Serão permitidos orçamentos extraídos de sítio eletrônico de fornecedores na rede mundial de computadores – *internet*, desde que o bem ou serviço orçado tenha a mesma especificação dos itens do plano de trabalho e o documento da consulta seja identificado com o endereço e a data da pesquisa.

§ 3º Se o valor da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE desde a data de publicação da parceria, a OSC deverá realizar nova pesquisa de preços.

Art. 44 É permitida a contratação direta de bens e serviços compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, desde que justificado o preço da aquisição ou contratação, nas seguintes hipóteses:

I - quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto, inclusive serviços de natureza intelectual ou artística, fornecedor exclusivo ou de limitações do mercado local de sua execução;

II - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, no centro de abastecimento ou similar, realizadas com base no preço do dia;

III - quando se tratar de serviços emergenciais para evitar a paralisação de serviço essencial à população.

Art. 45 As OSCs poderão realizar as despesas necessárias à execução do objeto previstas no plano de trabalho, inclusive com aquisição de bens permanentes, serviços de adequação de espaço físico, aquisição de soluções e ferramentas de tecnologia da informação e custos indiretos referidos no inciso III do art. 46 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 1º As entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187/2021, que façam jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, não poderão prever em seus planos de trabalho e realizar despesas com contribuições para a seguridade social.

§ 2º Poderão ser pagos com recursos da parceria multas, juros ou correções monetárias referentes a pagamentos ou recolhimentos realizados fora dos prazos pela OSC desde que decorrentes de atraso do Município na liberação de parcelas de recursos financeiros.

§ 3º Poderão ser ressarcidos à OSC os pagamentos realizados às suas próprias custas desde que decorrentes de atraso do Município na liberação de parcelas de recursos financeiros.

§ 4º A memória de cálculo do rateio das despesas deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração,

com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 5º Ficam vedadas na execução de termos de colaboração e de fomento:

I - a utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no instrumento de parceria, ainda que em caráter emergencial;

II - a realização de despesas:

a) em data anterior ou posterior à vigência da parceria, salvo as hipóteses previstas no art. 47 e § 5º do art. 48;

b) a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar, o que não se confunde com os custos indiretos previstos no *caput*;

c) com tarifas bancárias, observado o art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14;

d) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos do Município na liberação de recursos financeiros;

e) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

Art. 46 Os pagamentos realizados pelas OSCs no cumprimento do objeto pactuado, conforme previsão em plano de trabalho, deverão ser efetuados mediante transferência eletrônica, por meio da Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Ordem de Crédito – DOC, débito em conta, boleto bancário e PIX, todos sujeitos à identificação do beneficiário final.

§ 1º As OSCs deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas ou comprovantes fiscais, com data, valor, nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

§ 2º O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do *caput* e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela OSC no plano de trabalho e previamente autorizada pelo órgão ou entidade do Município, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I - o objeto da parceria;

II - a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 3º Ato do Secretário(a) ou dirigente máximo da entidade do Município disporá sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.

§ 4º A OSC deverá manter a guarda dos originais, conforme o disposto no § 5º do art. 64.

Art. 47 A OSC somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da vigência do termo de fomento ou de colaboração quando a constituição da obrigação tiver ocorrido durante sua vigência e estiver prevista no plano de trabalho, mediante justificativa da OSC parceira a ser avaliada na prestação de contas e sendo a realização do pagamento limitada ao prazo para a apresentação da prestação de contas final.

Art. 48 Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivo e exclusivamente dedicado ao objeto da parceria, inclusive no tocante a verbas rescisórias;

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Quando estiver previsto no plano de trabalho da OSC remuneração da equipe de trabalho para a celebração de termo de colaboração ou de fomento, a OSC deverá apresentar planilha de detalhamento de despesas de pessoal, observado o inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 2º A planilha de detalhamento de despesas de pessoal de que trata o § 1º deverá incluir as funções da equipe de trabalho e a remuneração prevista para o respectivo exercício, despesas com pagamento de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.

§ 3º A atuação dos profissionais deverá estar vinculada diretamente à execução do objeto e deve corresponder às atividades previstas para a sua consecução e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada pelo trabalhador.

§ 4º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a OSC deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 66, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 5º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o *caput* poderá ser realizado após o término da vigência da parceria e deverá referir-se ao período de atuação do profissional na execução do plano de trabalho, devendo a OSC parceira reservar os recursos para o pagamento em outra conta bancária em seu nome.

§ 6º A OSC parceira deverá apresentar na prestação de contas final memória de cálculo específica dos recursos reservados para pagamento posterior de direitos trabalhistas, encargos sociais e verbas rescisórias, extrato da conta bancária demonstrando a reserva dos recursos e declaração de que os recursos necessários para cumprimento da legislação trabalhista foram devidamente repassados pelo órgão ou entidade do Município parceiro, sendo responsabilidade exclusiva da OSC o futuro adimplemento das obrigações.

§ 7º O pagamento de remuneração de equipe contratada pela OSC, com recursos da parceria, não gera vínculo trabalhista com a Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

§ 8º Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei Federal nº 9.608/98.

§ 9º A OSC deverá dar ampla transparência no seu sítio eletrônico ou no Mapa das OSCs, de maneira individualizada, aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

Art. 49 Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da OSC ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

§ 1 º A seleção e a contratação, pela OSC, do quadro de recursos humanos para a execução do objeto da parceria, deverão obedecer aos critérios e quantidades estabelecidos pelas normas das respectivas políticas setoriais do órgão ou entidade do Município, inclusive quanto ao nível de escolaridade, à carga horária e demais requisitos cabíveis.

§ 2º Os profissionais poderão ser contratados através das diversas modalidades de contrato previstas na legislação trabalhista.

§ 3º Não será admitida qualquer alteração nos contratos de trabalho celebrados entre a OSC e os profissionais contratados que não possua prévio consentimento do empregado e que resulte a este qualquer prejuízo, direta ou indiretamente, nos termos do artigo 468 da CLT.

§ 4º A OSC deverá apresentar ao Gestor da Parceria a relação nominal dos funcionários contratados e a comprovação do cumprimento da qualificação técnica exigida para a contratação, sempre que necessário.

§ 5º Eventuais alterações, inclusive complementações, do quadro de pessoal deverão ser imediatamente comunicadas ao Gestor da Parceria, com a devida comprovação do cumprimento da qualificação técnica para a contratação.

§ 6º Nos casos em que o quadro de recursos humanos não esteja em conformidade com o proposto no plano de trabalho, em decorrência do não preenchimento de determinado cargo ou demissões, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a contratação, o valor da remuneração com seus encargos sociais e trabalhistas, a partir do 16º dia até a contratação, não poderá ser utilizado em nenhum item de despesa, devendo ser restituído na Prestação de Contas Parcial ou Anual.

Seção IV
Das Alterações na Parceria

Art. 50 O órgão ou a entidade do Município poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento, de colaboração, do acordo de cooperação ou do plano de trabalho, após solicitação fundamentada da OSC ou sua anuência, desde que não haja alteração do núcleo de finalidade do objeto da parceria, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria em razão de:

a) ampliação do valor global;

b) redução do valor global, sem limitação de montante;

c) prorrogação da vigência, observados os limites estabelecidos deste Decreto;

d) alteração da destinação dos bens remanescentes;

e) outra alteração necessária no caso concreto.

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho;

c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global;

d) alteração da remuneração da equipe de trabalho e de demais encargos decorrentes de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, desde que não acarrete a modificação do valor global.

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no *caput* a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da OSC, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade do Município tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado;

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 2º A solicitação fundamentada da OSC de que trata o *caput*, devidamente formalizada e justificada, deverá ser apresentada à Município em, no mínimo, quarenta e cinco dias antes do término de sua vigência.

§ 3º Excepcionalmente, a critério do órgão ou entidade do Município parceiro, será admitido o recebimento de proposta de alteração da OSC em prazo inferior ao estipulado no § 2º, desde que dentro da vigência da parceria, mediante a apresentação de justificativa do atraso na solicitação da proposta de alteração.

§ 4º O órgão ou a entidade do Município deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o *caput* no prazo de vinte dias úteis, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à OSC.

§ 5º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da OSC até a decisão do pedido.

Art. 51 A emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Município fica dispensada nas hipóteses de alteração da parceria por certidão de apostilamento, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica.

CAPÍTULO VI
DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 52 A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais OSCs, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º A rede deve ser composta por:

I - uma OSC celebrante da parceria com o Município, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto;

II – uma ou mais OSCs executantes e não celebrantes da parceria com o Município, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a OSC celebrante.

§ 3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC.

Art. 53 A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das OSCs executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela OSC executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela OSC celebrante.

§ 2º A OSC celebrante deverá comunicar à Município a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até vinte dias úteis, contados da data de sua assinatura.

§ 3º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a OSC celebrante deverá comunicar o fato à Município no prazo de cinco dias úteis, contados da data da rescisão.

§ 4º A OSC celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da OSC executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III - certidões previstas nos incisos V a IX do art. 26;

IV - declaração do representante legal da OSC executante e não celebrante de que não possui impedimento nos cadastros municipais, estaduais ou federais.

§ 5º Fica vedada a participação em rede de OSC executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica nos últimos cinco anos com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 54 A OSC celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, os direitos e as obrigações da OSC celebrante perante o Município não poderão ser sub-rogados à OSC executante e não celebrante.

§ 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as OSCs executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º O Município avaliará e monitorará a OSC celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas OSCs executantes e não celebrantes.

§ 4º As OSCs executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 5º O ressarcimento ao erário realizado pela OSC celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as OSCs executantes e não celebrantes.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Seção I
Da comissão de monitoramento e avaliação

Art. 55 A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º O órgão ou a entidade do Município designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do Município.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar ou contratar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º O órgão ou a entidade do Município poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 4º A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá, periodicamente, a fim de avaliar o conjunto das parcerias por meio da análise quantitativa e qualitativa dos instrumentos celebrados pelo órgão ou entidade do Município parceiro, das parcerias vigentes, dos relatórios de monitoramento e das prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil.

§ 5º A análise considerará, ainda, quando houver, os relatórios de visita técnica in loco e os resultados das pesquisas de satisfação.

§ 6º Verificada a ausência de informações no relatório técnico de monitoramento e avaliação, a comissão notificará o gestor da parceria para que este realize as complementações necessárias.

§ 7º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo serão realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/14, e deste Decreto.

Art. 56 O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificado a hipótese prevista no § 6º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de monitoramento e avaliação não obsta a continuidade do processo do monitoramento e avaliação das parcerias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de monitoramento e avaliação, nos termos do § 7º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 3º No prazo de cinco dias úteis, a contar do conhecimento do fato que gera o impedimento, qualquer interessado alegará o impedimento, em petição específica dirigida à comissão de monitoramento e avaliação, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 4º A comissão deverá rejeitar a alegação de impedimento quando considerar improcedente.

§ 5º Se reconhecer o impedimento ao receber a petição, a comissão ordenará a substituição do membro e fixará o momento a partir do qual o membro não poderia ter atuado.

§ 6º A comissão decretará a nulidade dos atos do membro, se praticados quando já presente o motivo de impedimento.

§ 7º O membro da comissão de monitoramento e avaliação de conselho gestor que se declarar impedido fica impossibilitado apenas de participar da reunião cuja parceria com a OSC será avaliada, podendo participar da avaliação das demais parcerias para as quais não se encontra impedido.

Seção II
Das Ações e dos Procedimentos

Art. 57 As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias.

§ 1º Quando for o caso de denúncias aceitas relacionadas à parceria, poderá haver consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria.

§ 2º O termo de fomento, de colaboração ou acordo de cooperação deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da sua execução a serem realizados pelo órgão ou pela entidade do Município.

§ 3º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 4º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei Federal nº 13.019/14 será produzido na forma estabelecida pelo art. 60 deste Decreto.

Art. 58 Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade do Município realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação, que terá pr base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela OSC, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 1º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pelo Município, com metodologia presencial ou à distância, por delegação de competência, contratação de terceiros ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 2º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

Art. 59 O órgão ou a entidade do Município deverá realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco e/ou relatório de monitoramento e avaliação, que será arquivado no Município e enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências, que poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade do Município.

§ 2º A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade do Município, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Seção III
Do Acompanhamento e Fiscalização das Parcerias

Art. 60 O relatório técnico de monitoramento e avaliação será no mínimo anual, e conterá os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019/14, demonstrando:

I - avaliação das metas já alcançadas e seus benefícios;

II - descrição dos efeitos da parceria na realidade local;

III - os impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

IV - o grau de satisfação do público-alvo, quando pesquisado;

V - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto, quando se tratar de projeto.

Parágrafo único: Na hipótese de atraso no primeiro ou único aporte de recursos pelos partícipes em termo de colaboração ou de fomento para execução de atividades ou projetos, a contagem do período a ser monitorado, bem como a periodicidade do monitoramento iniciam a partir do mês do primeiro aporte.

Art. 61 Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a OSC para que possa, no prazo de trinta dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação;

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 1º O gestor avaliará o cumprimento do disposto no *caput* e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

§ 2º A critério do órgão ou entidade do Município poderá ser construído junto a OSC Plano de Providências ou outro instrumento congênere para cumprimento e saneamento da irregularidade ou inexecução do objeto identificada.

§ 3º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente avaliada no caso concreto, a partir dos parâmetros da política pública relacionada a parceria e da realidade local.

Art. 62 Na hipótese do art. 61, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação, caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

I - a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada sem justificativa suficiente avaliada no caso concreto, ou à prestação de contas não apresentada;

II - a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata o inciso I no prazo determinado.

Parágrafo único: O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

Art. 63 Os agentes públicos responsáveis pelas funções instituídas neste Decreto deverão informar à Controladoria-Geral do Município sobre as irregularidades verificadas nas parcerias celebradas.

CAPÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 64 A prestação de contas tem por objetivo o controle de resultados e deverá conter elementos que permitam verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos e as despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

§ 1º Na hipótese de atuação em rede, caberá à OSC celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas OSCs executantes e não celebrantes.

§ 2º A prestação de contas relativa à execução da parceria dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além do relatório de execução do objeto e relatório de execução financeira a serem apresentados pela OSC.

§ 3º Até que se institua a plataforma eletrônica de que trata o art. 65 da Lei nº 13.019/14 as prestações de contas e atos subsequentes serão realizadas na forma indicada pelo órgão ou entidade do Município.

§ 4º A prestação de contas deverá ser apresentada na periodicidade definida no instrumento de parceria e do plano de trabalho, de forma condizente com o seu objeto e com o cronograma de desembolso de recursos.

§ 5º A OSC deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas final ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 65 O relatório de execução do objeto deverá conter:

I - ações desenvolvidas, no período, para o cumprimento do objeto;

II - demonstração do alcance das metas;

III - proposta de ação para superação dos problemas enfrentados no cumprimento das metas;

IV - benefícios gerados ao público atingido;

V - ações de articulação com equipamentos do órgão ou da entidade do Município ou de outras políticas setoriais;

VI - formas de divulgação da parceria;

VII - relação de profissionais custeados com a parceria;

VIII - documentos de comprovação da execução das ações e do alcance das metas que evidenciem o cumprimento do objeto, definidos no plano de trabalho como meios de verificação, como listas de presenças, fotos, vídeos e outros;

IX - documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens, serviços ou financeira, quando houver.

§ 1º O relatório de que trata este artigo deverá fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II - do grau de satisfação do público-alvo, quando pesquisado;

III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto, quando se tratar de projeto.

§ 2º Para cumprimento do inciso II do § 1º poderá ser realizada pesquisa de satisfação, ou recebida declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública relacionada à parceria, entre outros.

§ 3º As informações de que trata o § 1º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 4º Poderão ser solicitados pelo órgão ou entidade do Município outros documentos a serem apresentados juntamente ao relatório de execução do objeto, com vistas ao monitoramento e avaliação da parceria.

Art. 66 O relatório de execução financeira deverá ser instruído com os seguintes documentos, entre outros, que o órgão ou Município parceiro julgar necessário:

I - relação das receitas auferidas, inclusive rendimentos financeiros, e das despesas realizadas com a demonstração da vinculação com a origem dos recursos e a execução do objeto, em observância ao plano de trabalho;

II - extratos mensais da conta bancária específica, bem como de aplicação financeira;

III - memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

IV - cópias simples das notas e comprovantes fiscais ou recibos de pagamento a autônomos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da OSC e do fornecedor e indicação do produto ou serviço;

V - justificativa das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, fazendo constar os fatos relevantes.

VI - comprovantes do recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas: FGTS (incluindo a guia GPS - GFIP e SEFIP), INSS, IR e PIS, incluindo as guias referentes aos prestadores de serviço – pessoa física, conforme o caso;

VII - termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), quando houver;

VIII - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver.

Parágrafo único: A memória de cálculo referida no inciso III deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 67 A OSC deverá apresentar na prestação de contas a cópia simples dos documentos originais, em primeira via ou documento equivalente, devendo as faturas, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da OSC, mantendo sua guarda para eventual conferência nos termos do parágrafo único do art. 68 da Lei Federal nº 13.019/14.

Parágrafo único: Não serão aceitos documentos ilegíveis, com rasuras ou com prazo de validade vencido.

Art. 68 Nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas no relatório de execução do objeto, ou diante de suspeita circunstanciada de irregularidades, a OSC será notificada para apresentar o relatório de execução financeira, no prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único: A Controladoria-Geral do Município poderá, a seu critério e a qualquer tempo, solicitar a apresentação de documentação referente à execução da parceria a fim de verificar a regular aplicação dos recursos públicos repassados, bem como determinar a instauração de procedimento de auditoria de regularidade, além de outras ações de fiscalização.

Seção II
Da Prestação de Contas Anual ou Parciais

Art. 69 Nas parcerias com vigência superior a um ano, a OSC deverá apresentar prestação de contas anual, para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho e verificação das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

§ 1º A prestação de contas anual deverá ser apresentada no prazo de até noventa dias após o fim de cada exercício, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contados da primeira liberação de recursos para sua execução.

§ 3º A prestação de contas anual consistirá na apresentação do relatório anual de execução do objeto e do relatório de execução financeira, que deverá observar o disposto nos arts. 65 e 66.

§ 4º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará a OSC para, no prazo de dez dias úteis, apresentar a prestação de contas, devendo-se aplicar o disposto no § 2º do art. 70 da Lei Federal nº 13.019/14, se persistir a omissão.

Art. 70 Poderá ser exigida prestação de contas parcial em periodicidade a ser definida no instrumento de parceria e no plano de trabalho.

Parágrafo único: Na hipótese do *caput,* ficará dispensada a prestação de contas anual.

Seção III
Da Prestação de Contas Final

Art. 71 As OSCs deverão apresentar a prestação de contas final, por meio de relatórios finais de execução do objeto e de execução financeira, que deverão conter os elementos previstos no art. 65 e 66, no prazo de trinta dias, contado do dia seguinte ao término da vigência da parceria.

§ 1º Caso haja, deverá ser apresentado na prestação de contas final o comprovante de recolhimento do saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 2º Memória de cálculo específica de eventual provisão de reserva de recursos para pagamento posterior de verbas rescisórias, direitos trabalhistas e encargos sociais de que trata o § 5º do art. 48 deste Decreto e o inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019/14, juntamente com declaração de que os recursos necessários para cumprimento da legislação trabalhista foram devidamente repassados pelo órgão ou entidade do Município parceiro, sendo responsabilidade exclusiva da OSC o futuro adimplemento das obrigações.

Seção IV
Da Análise da Prestação de Contas Anual, Parciais ou Final

Art. 72 A análise da prestação de contas anual, parciais ou final pelo Município será formalizada por meio de parecer técnico, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e as despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

§ 1º A análise da prestação de contas considerará:

I - o relatório de execução do objeto;

II - o relatório de execução financeira;

III - o relatório de visita técnica in loco, quando houver;

IV - o relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando houver;

V - quando for aceita denúncia de irregularidade na execução do objeto ou dos recursos financeiros, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo administrador público do órgão ou da entidade do Município;

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, quando houver.

§ 2º Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, o gestor da parceria, em seu parecer técnico, avaliará à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas.

§ 3º O parecer técnico de que trata o *caput* deverá mencionar:

I - aspectos técnicos:

a) os resultados já alcançados e seus benefícios;

b) os impactos econômicos ou sociais;

c) o grau de satisfação do público alvo;

d) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

II – aspectos financeiros:

a) os valores efetivamente transferidos pelo Município;

b) o exame da conformidade das despesas constantes na relação de pagamentos com as previstas no plano de trabalho, considerando a análise da execução do objeto;

c) a aferição da conformidade entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta da parceria verificados no extrato;

d) a correta e regular aplicação dos recursos da parceria, com fundamento em relatório de execução financeira apresentado pela OSC.

III - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Art. 73 O parecer técnico da prestação de contas embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:

I - aprovação das contas;

II - aprovação das contas com ressalvas;

III - rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas e, da regularidade na execução financeira da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano ao erário, após a análise do relatório de execução financeira.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas hipóteses previstas no inciso III do art. 72 da Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 74 A decisão sobre a prestação de contas caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Parágrafo único: A OSC será notificada da decisão de que trata o *caput* e poderá:

I - apresentar recurso, no prazo de dez dias úteis, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de quinze dias úteis, encaminhará o recurso ao dirigente máximo do órgão ou entidade do Município, para decisão final no prazo de quinze dias úteis;

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação estabelecida pelo Município, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 75 Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade do Município deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, disponibilizar no sítio oficial da Administração Pública na internet as causas das ressalvas;

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a OSC para que, no prazo de quinze dias úteis devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada.

§ 1º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo IX.

§ 2º A OSC poderá solicitar o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, desde que não tenha havido dolo ou fraude ou não seja o caso de restituição integral dos recursos, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 3º A solicitação de ressarcimento por ações compensatórias será submetida ao dirigente máximo do órgão ou entidade do Município, que decidirá no prazo de quinze dias úteis, considerando os objetivos da política pública relacionada a parceria.

§ 4º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 5º Compete exclusivamente ao dirigente máximo do órgão ou entidade do Município autorizar o ressarcimento de que trata o § 3º do *caput*.

§ 6º Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata o § 3º do *caput* serão definidos em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade do Município, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

§ 7º Na hipótese do inciso II do *caput* o não ressarcimento ao erário ensejará:

I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente;

II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas no sítio oficial do Município, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

Art. 76 O prazo de análise da prestação de contas final pelo Município deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contados da data de recebimento do relatório final de execução do objeto e relatório final de execução financeira.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período.

§ 2º O transcurso do prazo definido no *caput* e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º deste artigo, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a OSC participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias;

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 3º Se o transcurso do prazo definido no *caput* e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, der por culpa exclusiva do Município, sem que se constate dolo da OSC ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pelo Município.

Art. 77 Na análise da prestação de contas parcial, anual ou final pelo órgão ou entidade do Município, os débitos a serem restituídos pela OSC serão apurados mediante atualização monetária, acrescidos de juros, observados os seguintes critérios:

I - no caso de omissão no dever de prestar contas ou falta de comprovação total da execução, os recursos repassados pelo órgão ou entidade do Município parceiro deverão ser devolvidos integralmente, inclusive com os rendimentos da aplicação financeira;

II - no caso de falta de comprovação parcial da execução ou de irregularidades que configurem dano ao erário, tais como glosa, impugnação de despesa ou desvio na utilização dos recursos, o valor reprovado será aquele necessário à conclusão do objeto da parceria ou aquele irregularmente aplicado, conforme o caso, e ambos considerando, inclusive, o valor da contrapartida em bens e serviços ou financeira, quando for o caso;

III - no caso de atraso de aplicação dos recursos da parceria, inclusive de contrapartida financeira, bem como de atraso no depósito de contrapartida financeira, o valor reprovado será o rendimento não obtido desde a data planejada de aplicação ou depósito até a data da sua efetivação, ressalvada a hipótese em que o órgão ou entidade do Município parceiro houver dado causa ao atraso;

IV - no caso de ausência de aplicação dos recursos da parceria, o valor reprovado será o rendimento não obtido, calculado com base no montante não aplicado desde a data em que deveria ter sido efetuada a aplicação até a data da conclusão do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro;

V - no caso de ausência de comprovante de depósito de contrapartida em bens e serviços ou financeira, o valor reprovado será a contrapartida não depositada ou implementada.

§ 1º Quando verificado indício de dano ao erário relacionado ao uso ou aquisição de bem adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria, o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no valor reprovado.

§ 2º Constatado o valor reprovado, nos termos dos incisos II, III, IV e V do *caput*, ou a ausência de devolução dos saldos em conta, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.019/14, o valor a ser devolvido pela OSC será calculado observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e, quando houver, da contrapartida financeira, independentemente da data em que foram aportados pelas partes.

§ 3º A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, disponibilizada no sítio eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, incidirá sobre o valor a ser devolvido, acumulada mensalmente, mais um por cento no mês de pagamento, a partir da:

I - data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, nas hipóteses dos incisos I, II e V do *caput*, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste parágrafo;

II - data do pagamento das despesas específicas glosadas ou impugnadas que configurem dano ao erário, na hipótese do inciso II do *caput* e desde que os recursos tenham sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro;

III - data de término do cálculo do valor reprovado, nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput*.

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES

Art. 78 Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho, com as normas da Lei Federal nº 13.019/14e da legislação específica, o Município poderá aplicar à OSC as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária;

III - declaração de inidoneidade.

§ 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contados da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária impedirá a OSC de participar de chamamento público e celebrar parceria ou contratos com órgãos ou entidades do Município pelo prazo de até dois anos e será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para o Município.

§ 4º A sanção de declaração de inidoneidade impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a OSC ressarcir o Município pelos prejuízos resultantes e após decurso do prazo de dois anos da aplicação da sanção.

§ 5º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do(a) Secretário(a) Municipal ou do dirigente máximo da entidade do Município.

Art. 79 Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do art. 78 caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contados da data de ciência da decisão, a ser apresentado ao Prefeito(a) Municipal.

Art. 80 Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a OSC deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 81 Prescrevem após cinco anos as ações punitivas do Município destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contados da data de apresentação da prestação de contas final ou do fim do prazo de trinta dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão do dever de prestar contas.

§ 1º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

§ 2º Não incidirá o prazo prescricional referido no *caput* relativamente a fatos e responsabilização quando houver prejuízo ao erário.

CAPÍTULO X
DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 82 A parceria poderá ser denunciada ou rescindida a qualquer tempo, por quaisquer dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de sessenta dias, em face de superveniência de impedimento que a torne formal ou materialmente inexequível.

Art. 83 Constituem motivos para rescisão unilateral da parceria, a critério do órgão ou entidade do Município parceiro:

I - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção insanável de informação em documento apresentado na celebração da parceria;

II - a inadimplência pela OSC parceira de quaisquer das cláusulas pactuadas;

III – o não cumprimento das metas fixadas ou a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, sem justificativa suficiente;

IV – a aplicação financeira dos recursos em desacordo com o disposto neste decreto;

V - a não aprovação da prestação de contas parcial ou anual ou a sua não apresentação, nos prazos estabelecidos;

VI - o não atendimento à notificação prevista no art. 61 deste Decreto, no caso de irregularidades ou impropriedades identificadas ainda na vigência da parceria;

VII - a verificação de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificado pelo órgão ou entidade do Município parceiro.

Parágrafo único: Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 84 No caso de denúncia e rescisão, ficam os partícipes vinculados às responsabilidades, inclusive de prestar contas, relativas ao prazo em que tenham participado da parceria.

§ 1º Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso não tenha ocorrido liberação de recursos, não há obrigação de prestar contas.

§ 2º Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso tenha ocorrido liberação de recursos, sem que se tenha iniciado sua execução, deverá ser procedida a devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, observada quanto a estas a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, se houver, exigida a prestação de contas das aplicações financeiras nos termos estabelecidos na parceria.

§ 3º Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso tenha ocorrido liberação de recursos, com sua execução parcial, deverá ser procedida a devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, observada, quanto a estas, a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, se houver, exigida a prestação de contas dos recursos recebidos nos termos estabelecidos na parceria.

§ 4º A análise da prestação de contas dos recursos transferidos e utilizados na execução parcial da parceria, conforme previsão no § 3º, observará o seguinte:

I - comprovação mensurável da aplicação dos recursos transferidos no objeto da parceria, por meio de relatório de execução do objeto e relatório de execução financeira, nos termos dos artigos 77 e 78;

II - demonstração pela OSC parceira, mediante declaração, quanto à adequação, ao aproveitamento e à preservação do objeto da parceria parcialmente executado, em consonância com o interesse público e observado o critério da razoabilidade.

CAPÍTULO XI
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 85 As OSCs, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS – ao órgão ou a entidade do Município, que deverá instaurar os procedimentos necessários para processar as propostas.

§ 1º O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou da entidade do Município responsável pela política pública.

§ 2º A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do PMIS.

Art. 86 O Município disponibilizará no sítio oficial da administração pública na internet formulário para que as OSCs, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de PMIS, que deverá atender aos requisitos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 87 A avaliação da proposta de instauração de PMIS pelo órgão ou entidade do Município observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I - análise de admissibilidade da proposta, com consequente publicação da proposta em seu sítio oficial na internet se preenchidos os requisitos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 13.019/14;

II - decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou entidade do Município;

III - se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema;

IV - manifestação, em até trinta dias, do órgão ou da entidade do Município responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

§ 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, apresentada de acordo com o art. 76, o órgão ou a entidade do Município terá o prazo de até seis meses para cumprir as etapas previstas no *caput*.

§ 2º As propostas de instauração de PMIS serão encaminhadas pelo órgão ou entidade do Município para serem divulgadas no sítio oficial da Administração Pública na internet.

§ 3º A manifestação favorável no PMIS não obriga a realização do chamamento público, devendo a negativa de sua realização ser fundamentada em processo administrativo.

CAPÍTULO XII
DA COMUNICAÇÃO PÚBLICA, CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E DIVULGAÇÃO

Art. 88 A divulgação de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por OSCs nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 13.019/14, observará orientações e normas estabelecidas nas políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e pela Diretoria de Comunicação.

§ 1º Os meios de comunicação pública municipal de radiodifusão de sons e imagens e de sons poderão reservar em suas grades de programação espaço para veiculação de campanhas informativas

e programações que promovam o acesso à informação das ações desenvolvidas pelas OSCs no âmbito das parcerias.

§ 2º Os recursos tecnológicos e a linguagem utilizados na divulgação das campanhas e programas deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO XIII
DOS CONSELHOS GESTORES DE FUNDOS ESPECÍFICOS

Art. 89 O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) e o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI), entre outros, será realizado pelos respectivos conselhos gestores, por meio de suas comissões de seleção, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/14 e deste Decreto.

§ 1º O conselho gestor conduzirá o processo de seleção até a publicação da deliberação sobre as propostas de OSCs aptas à formalização do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação, devendo solicitar, para a realização do chamamento público, a instauração das medidas administrativas necessárias para a execução do processo à Secretaria Municipal a que estiver vinculado.

§ 2º A publicação de que trata o § 1º será feita no sítio oficial da Administração Pública na internet e no Diário Oficial do Município – DOM.

§ 3º As comissões de seleção e de monitoramento e avaliação serão compostas por pelo menos quatro membros indicados dentre os conselheiros, devendo, em todo caso, ser mantida a paridade entre os representantes da sociedade civil e do poder público, e garantida à presença de pelo menos um ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 4º As comissões deverão contar com pelo menos dois membros suplentes, que atuarão nas hipóteses de ausência ou impedimento dos membros titulares, respeitada a indicação de um suplente dentre os representantes da sociedade civil e outro do poder público.

§ 5º A escolha dos membros para compor as comissões será estabelecida em ato interno do conselho gestor.

§ 6º Não poderão participar da reunião das comissões de seleção ou de monitoramento e avaliação o conselheiro que mantenha ou tenha mantido, nos últimos cinco anos, relação jurídica com a OSC, cuja proposta ou parceria será avaliada, podendo participar da avaliação das demais para as quais não se encontra impedido.

§ 7º Na hipótese do § 6º o conselheiro impedido deverá ser imediatamente substituído, pelo membro suplente da comissão, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção ou de monitoramento.

§ 8º As comissões poderão solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro do colegiado para subsidiar seus trabalhos.

Art. 90 A análise, aprovação e seleção dos projetos, para a obtenção da Autorização de Captação de Recursos ou para celebração de termo de fomento, termos de colaboração e acordo de cooperação será realizada pela comissão de seleção.

Art. 91 O acompanhamento das metas das parcerias executadas com recursos de será de responsabilidade do conselho gestor por meio de sua comissão de monitoramento e avaliação, e deverão estar em consonância com as previsões do plano de trabalho.

Art. 92 O gestor da parceria firmada deverá apresentar seus relatórios de monitoramento e avaliação das parcerias executadas com recursos de fundos específicos para o conselho gestor respectivo.

Art. 93 Fica criado o Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros com a finalidade de autorizar que a OSC regularmente inscrita no respectivo conselho gestor possa captar diretamente recursos para a execução de atividade ou projeto em proposta previamente aprovada por aquele conselho.

Art. 94 O Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros será concedido às OSCs que tiverem proposta de atividade ou projeto aprovada em processo prévio de chamamento público.

§ 1º A avaliação das propostas terá caráter exclusivamente eliminatório.

§ 2º Todas as OSCs com proposta aprovadas no processo de chamamento público de que trata esse artigo poderão receber o Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros.

§ 3º O edital do chamamento público de que trata este artigo especificará, no mínimo:

I - as diretrizes e ações prioritárias estabelecidas no Plano de Aplicação de Recursos do respectivo conselho gestor, para a apresentação de propostas;

II - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

III - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

IV - a minuta do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros;

V - o território de abrangência da proposta e estimativa de público a ser atingido, se for o caso;

VI - o prazo máximo para a realização da captação dos recursos previstos em cada proposta;

VII - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso, abrangendo no mínimo, o grau de adequação da proposta aos objetivos das diretrizes e ações prioritárias em que se insere;

VIII - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.

Art. 95 A proposta a ser apresentada para a emissão do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros deverá conter, no mínimo:

I - a descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - a descrição da forma de execução das ações a serem executadas;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas totais a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e os custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI - a descrição dos resultados esperados em decorrência do atingimento das metas.

Art. 96 As receitas de fundos específicos não oriundas da captação direta pelas OSCs, por meio do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros, serão objeto de chamamento público para a seleção de proposta de OSCs aptas à celebração, nos termos deste Decreto.

Art. 97 A celebração da parceria para execução da proposta que obteve o Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros fica condicionada à captação dos recursos previstos.

§ 1º Uma vez captados pela OSC os recursos adequados à realização da proposta, o conselho gestor procederá à avaliação do plano de trabalho e publicará a deliberação que determina quais

são as OSCs aptas à formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento e encaminhará o processo administrativo à Secretaria a que estiver vinculado, para que essa proceda às práticas administrativas necessárias à celebração da parceria.

§ 2º Recursos captados em valor superior ou inferior ao previsto na proposta serão executados desde que fique comprovada a possibilidade de adequação das metas da atividade ou projeto sem prejuízo do objeto aprovado no chamamento público.

§ 3º A avaliação da adequação das metas da atividade ou projeto será de responsabilidade da comissão de seleção dos respectivos conselhos gestores.

§ 4º Não sendo possível a adequação das metas da atividade ou projeto, os recursos captados serão revertidos para as ações gerais do fundo específico.

Art. 98 Caso haja determinação expressa em ato normativo do respectivo conselho gestor, parte do recurso captado diretamente pela OSC por meio do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros poderá ser revertido para ações gerais do fundo específico.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99 As parcerias que estejam em fase de análise de prestação de contas na data de entrada em vigor deste Decreto deverão ser avaliadas a fim de buscar a aplicação subsidiária dos dispositivos da Lei Federal nº 13.019/14, e deste Decreto, devendo-se priorizar a utilização dos seguintes procedimentos:

I - sistemática de apuração de eventuais débitos a serem ressarcidos pelas OSCs, conforme parâmetros para o cálculo de atualização monetária e de juros;

II - aprovação das contas quando houver sido comprovado o cumprimento do objeto da parceria e de sua execução financeira.

Parágrafo único: A aprovação a que se refere o inciso II fica condicionada à:

I - comprovação de recolhimento do saldo de recursos não utilizados, quando houver;

II - relação e identificação da situação de eventuais bens adquiridos, com o respectivo pedido de doação para continuidade das ações pactuadas, se for o caso;

III - inexistência de medidas administrativas tomadas por órgãos de controle, de instauração de processo de tomada de contas especial ou de medidas judiciais voltadas ao ressarcimento do erário.

Art. 100 Não são consideradas parcerias para fins deste Decreto:

I - o uso de bens públicos por OSCs, quando formalizado como autorização, permissão ou concessão de uso, conforme regras e procedimentos previstos em normas sobre bens públicos;

II - a concessão de apoios ou patrocínios realizados nos termos da legislação própria;

III - a participação de OSCs em programas municipais específicos de adesão não restritos a entidades privadas sem finalidades lucrativas, regidos por normas próprias.

Art. 101 As parcerias disciplinadas neste Decreto respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

Art. 102 Não se aplicam as exigências deste Decreto:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com este Decreto;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637/98;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018/14;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99;

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845/04, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947/09;

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VIII - às parcerias entre o Município e os serviços sociais autônomos.

Art. 103 Ao decidir sobre a celebração de parcerias o administrador público:

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do Município para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados neste Decreto e na legislação específica.

Art. 104 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 08 de novembro de 2022.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628

Assinado de forma digital por GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628
Dados: 2022.11.21 18:02:19 -03'00'

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

JANETE APARECIDA SILVA OLIVEIRA:03520283603

Assinado de forma digital por JANETE APARECIDA SILVA OLIVEIRA:03520283603
Dados: 2022.12.06 09:34:16 -03'00'

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

JULIANA COELHO:07729975602

Assinado de forma digital por JULIANA COELHO:07729975602
Dados: 2022.11.25 17:22:34 -03'00'

Juliana Coelho
Secretária Municipal de Assistência Social

LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653

Assinado de forma digital por LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653
Dados: 2022.11.21 15:34:09 -03'00'

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia ___/___/2022. Edição _____.